

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Sr. ^a Chefe da Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.03.11	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.: (...)

Autor: Costa Pinto

Porto, 10/03/2010

Assunto: Competências do Município

OS FACTOS:

Damos como integralmente reproduzido toda a súmula factual que a Senhora Chefe de Divisão do Secretariado e Apoio Administrativo já verteu na sua Informação de fls .(...).

Em traços gerais o que está em causa é o seguinte:

Ao (...) Clube (...), por (...) foi legada a quantia de (...), quantia entregue em 1963.

E tal legado foi instituído com o encargo daquela entidade, com os juros da quantia referida, fazer disputar “anualmente, uma taça de prata e respectivas medalhas para serem entregues aos vencedores, com preferência para os grupos infantis ou juniores, taça, essa, que deveria ter o nome do testador”.

O legatário tem vindo a realizar, o “Torneio (...)” em causa, anualmente e da mesma forma tem vindo a prestar contas a esta Câmara.

Com o decorrer dos anos, vem o legatário alegar e explicar que os juros, de modo algum, por exíguos, podem custear a organização do Torneio.

É sintomático que no último quinquénio, os juros foram de (...) €, e a despesa do Torneio importou em (...)€.

O (...) pede que seja dispensado da prestação de contas face à impossibilidade do cumprimento do legado.

O DIREITO

A matéria legislativa dos legados pios ainda está estatuída no D. L. n.º 39949, de 24/11/1953, legislação especial remetida pelo disposto no art. 2280.º do Código Civil.

Parece pacífico que a matéria dos legados pios, naquilo que não for previsto pelo citado diploma legal, seja visto à luz da lei civil.

Diz Eduardo Santos, (“Dto. das Sucessões p. 527”): se já “o C. C. de 1867 continha vários preceitos sobre estas matérias”, a matéria dos legados pios, ou muito afim, também está “regulada pelo C. C. actual, arts 2068, 2224 e 2326, al. a)”.

Face à conjugação do dito Decreto-lei com a remissão feita pelo art. 2280 do C. Civil, parece-nos ressaltar nos “legados pios” o âmbito fiscalizador da autoridade administrativa no respectivo cumprimento. Veja-se primeira parte do preâmbulo daquele diploma legal “Os legados pios apresentam inegavelmente, uma importância social grande, ... pela somas elevadas que muitas vezes atingem.

Compreende-se, assim, que ao Estado mereça especial interesse este grupo de relações sociais, velando de forma a evitar que os valores legados sejam desviados do fim pio ou altruísta a que os legítimos proprietários os destinou”.

Diz Luís Alcaide R. Teixeira, in “Legados Pios”, p. 23, “É perfeitamente compreensível que o testamenteiro ou herdeiro não possa administrar, *sem fiscalização superior*, o dinheiro legado para a obra pia de que foi incumbido. Há, por isso, que prestar contas à autoridade administrativa para que esta dê o dinheiro como gasto com probidade e dê o legado como cumprido de acordo com a vontade de quem o instituiu”.

Pelo que o art. 2º do Decreto-lei nº 369449 prevê que “é da competência dos presidentes das câmaras tomar conta do cumprimento dos legados pios...”.

Mas toda a base do legado está assente, a nosso ver, na lei civil". Até porque o legado pio é um "legado", submetendo-se à lei geral do Código Civil.

Diz o Prof. Antunes Varela, na sua obra "Das Obrigações em Geral", V. I, p. 37, 4ª Ed., que "a disciplina geral das obrigações, que se estende desde o art. 397 até ao art. 873, abrange os aspectos que são comuns a todas as relações obrigacionais ou a um largo sector delas, seja qual for a fonte donde procedem....

As regras aí contidas sobre as várias modalidades das obrigações aplicam-se às obrigações sucessórias (obrigação do herdeiro de cumprir certos legados)".

E depois diz mais à frente o Ilustre Professor, a pág. 58 que "a lei obriga o herdeiro a cumprir, com as forças da herança, os legados feitos pelo testador (arts 2068 e ss do C. C.).

Ainda mais à frente, lê-se a p. 187 "Não há entre as obrigações e as relações jurídicas correspondentes, integradas no fenómeno sucessório, nenhuma diferença de estrutura ou de carácter intrínseco. Nascem na sucessão mortis causa relações obrigacionais (*legados ou encargos que oneram o herdeiro ou o legatário...*) cujo regime terá de ser procurado, à falta de disposição especial, no livro das obrigações".

Na questão ora a apreciar, o requerente não tem objectivamente como cumprir a obrigação da realização do Torneio, porquanto, o capital legado não produz juros para cumprir o estipulado pelo testador.

Inexistem meios para que a obrigação possa ser cumprida,

Isto torna-se numa "impossibilidade absoluta" do seu cumprimento, nos termos do nº 1 do art. 790 do C. Civil ("A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor")?

Na nota 3 ao art. 790 do C. C. Anotado, diz Antunes Varela que "não deve confundir-se a impossibilidade da prestação com a alteração das circunstâncias que a torne excessivamente onerosa".

Escreve: "Desde que não haja impossibilidade, a obrigação não se extingue, nos termos deste artigo (art. 790), embora o devedor possa obter a resolução do contrato ou a modificação dele, segundo juízos de equidade, caso se verifiquem os demais requisitos exigidos no art. 437".

No nosso direito ficou bem assente que, sem prejuízo do disposto no art. 437, só a impossibilidade absoluta libera o devedor da obrigação (obrigação de prestação de uma coisa que entretanto pereceu sem culpa do devedor)".

Ou seja, aquele Autor, em caso de excessiva onerosidade não defende a extinção da obrigação, mas a sua modificação, ou a resolução contratual

Poder-se-ia assim apontar, *prima facie*, não para a extinção da obrigação, mas para uma resolução contratual.

Porém, sempre à luz do regime específico das obrigações, face à impossibilidade objectiva da realização do Torneio, conforme resulta da Informação, dada, extingue-se a obrigação, do cumprimento do legado pio, com base no citado nº 1 do art. 790 do Cód. Civil

Com efeito, parece-nos que os juros “pereceram”, pelo que a possibilidade se tornou efectivamente absoluta.

Nem se pode neste caso vir alegar que o legatário, aquando da aceitação do legado, assumiu o risco e há que suportar as consequências.

O decurso de longos anos e a erosão dos juros, afastam essa tese em que o saudoso Professor insiste para não aceitar que haja a impossibilidade absoluta (ver a parte final à nota 1, na p. 69 do II V. das “Obrigações”).

Em face do exposto corroboramos a posição tomada na Informação que antecede, sendo de deferir o requerido por ser manifestamente impossível, por parte do impetrante, cumprir o legado.

Em conclusão

1ª – Ao (...) Clube (...), por (...) foi legada a quantia de (...), quantia entregue em 1963.

2ª - E tal legado foi instituído com o encargo daquela entidade, *com os juros* da quantia referida, fazer disputar “anualmente, uma taça de prata e respectivas medalhas para serem entregues aos vencedores, com preferência para os grupos infantis ou juniores, taça, essa, que deveria ter o nome do testador”.

3ª - O legatário tem vindo a realizar, o “Torneio (...)” em causa, anualmente e da mesma forma tem vindo a prestar contas a esta Câmara.

4ª - Vem o legatário alegar e explicar que os juros de modo algum, por exíguos, podem custear a organização do Torneio.

5ª - O (...) pede que seja dispensado da prestação de contas face á impossibilidade do cumprimento do legado.

6ª - A matéria legislativa dos legados pios ainda está estatuída no D. L. n.º 39949, de 24/11/1953, legislação especial remetida pelo disposto no art. 2280 do Código Civil.

7ª - A matéria dos legados pios, naquilo que não for previsto pelo citado diploma legal, é visto à luz da lei civil.

8ª - O art. 2º do Decreto-lei nº 369449 prevê que “é da competência dos presidentes das câmaras tomar conta do cumprimento dos legados pios...”.

9ª - As regras contidas sobre as várias modalidades das obrigações aplicam-se às obrigações sucessórias (obrigação do herdeiro de cumprir certos legados).

10ª - No nosso direito ficou bem assente que, sem prejuízo do disposto no art. 437, só a impossibilidade absoluta libera o devedor da obrigação (obrigação de prestação de uma coisa que entretanto *pereceu* sem culpa do devedor).

11ª - À luz do regime específico das obrigações, face à impossibilidade objectiva da realização do Torneio, conforme resulta da Informação, dada, extingue-se a obrigação, do cumprimento do legado pio, com base no citado nº 1 do art. 790 do Cód. Civil.

12ª - Corroboramos a posição tomada na Informação que antecede, sendo de deferir o requerido por ser manifestamente impossível, por parte do impetrante, cumprir o legado

À consideração do DMJC.

O Técnico Superior (Jurista)

Carlos Costa Pinto